

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.077, de 2009, na origem), do Deputado Sílvio Torres, que *dispõe sobre o empregador rural; altera as Leis nºs 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2011. Designada, na origem, como Projeto de Lei (PL) nº 5.077, de 2009, de autoria do Deputado Sílvio Torres, a proposição *dispõe sobre o empregador rural; altera as Leis nºs 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973; e dá outras providências.*

O art. 1º do projeto renumera o parágrafo único como § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, que *altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural.* O objetivo é incluir, como atividade rural na legislação tributária específica, os empreendimentos de: administração de hospedagem em meio rural; fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem rurais; organização e promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou propriedades rurais inativas de importância histórica; exploração de vivência de práticas do meio rural; e exploração de manifestações artísticas ou religiosas no meio rural.

O art. 2º da proposição altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que *estatui normas reguladoras do trabalho rural*, para incluir os empregadores ligados ao turismo rural anciliar à exploração agroeconômica entre aqueles submetidos às regras empregatícias do trabalho rural.

Pelo art. 3º do projeto, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No Senado Federal, a matéria foi originalmente despachada às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), de Assuntos Sociais (CAS) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Todavia, em razão do Requerimento nº 982, de 2011, do Senador Sérgio Souza, o PLC nº 19, de 2011, também foi encaminhado à CMA.

Na CRA foi aprovado substitutivo à proposição que modifica o art. 1º do PLC nº 19, de 2011, simplificando as alterações realizadas no texto da Lei nº 8.023, de 1990. A nova redação dada ao projeto inclui um inciso VI no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990, para incluir entre as atividades rurais o *conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agreguem valor a produtos e serviços do meio rural*. Essa emenda substitutiva foi referendada pela CAS.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Com relação ao mérito, o autor afirma, na justificação do PLC nº 19, de 2011, que o turismo rural é atividade que “contribui sobremaneira para a preservação ambiental”. É inegável que interessa ao empreendedor das atividades de turismo nas regiões rurais a conservação do meio ambiente, sendo, portanto, uma das atividades que contribui para o desenvolvimento sustentável.

Cabe ressaltar, entretanto, que a proposição merece reparos e que as alterações introduzidas no projeto pela CRA aprimoram de modo relevante sua redação, tornando a intenção do legislador mais clara e objetiva.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2011, com o acolhimento da Emenda nº 01 – CRA (Substitutivo).

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2011

Senador **BLAIRO MAGGI**, Presidente em exercício

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**, Relator